



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA Nº - CAE**  
**(ao PLP nº 245/2019)**

Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Acrescenta o inciso IV no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV – execução de mandados judiciais de natureza externa, no âmbito do Poder Judiciário.”

**JUSTIFICATIVA**

A atividade de Executor de Mandados Judiciais acaba se aproximando muito daquela realizada pela polícia judiciária no que diz respeito aos riscos. Enquanto na fase de inquérito, os policiais realizam as intimações com todo o aparato de segurança (no mínimo, dupla de policiais, armados, treinados, com coletes balísticos e viaturas oficiais, e com pesquisas prévias dos riscos), por exemplo, na fase judicial, esse mesmo ato é praticado por executores de mandados judiciais sozinhos, sem armas e equipamentos de segurança, sem treinamento e sem qualquer informação sobre os riscos envolvidos.

O risco é inerente à atividade, especialmente pelas atribuições equiparadas à atividade de natureza policial. O risco na atividade da execução desses mandados é, assim, objetivo e permanente.

A comprovação do risco equiparado à atividade policial, está no Código de Processo Penal, que além das intimações e outros atos de comunicação - que também são



realizados por policiais na esfera administrativa -, permite que seja atribuído aos executores de mandados judiciais o cumprimento dos seguintes mandados:

- Prisão (art. 285, parágrafo único, alínea “e”);
- Condução de testemunhas (art. 218);
- Busca e apreensão de pessoas e coisas (arts. 241 e 243); e
- Captura de internando (art. 763).

Em leis especiais, como a Maria da Penha, há diligências de verificação e afastamento do lar (art. 22, II, da Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, da Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/2006).

O atual Código de Processo Civil, como no processo penal, atribui aos executores de mandados judiciais as diligências externas de risco semelhante às realizadas pelos policiais, além de outros atos executivos em que o uso da força em acompanhamento é previsto. No processo civil, também há incumbência de o Oficial de Justiça “auxiliar o juiz na manutenção da ordem” (art. 154, IV). Abaixo as principais atribuições de risco previstas no CPC:

- Prisão (art. 154, I);
- Busca e apreensão de pessoas ou de coisas (arts. 536, § 2º; 538; 625; e 806, § 2º);
- Condução Coercitiva (art. 455, § 5º);
- Remoção de pessoas e coisas (art. 536, § 1º);
- Manutenção ou reintegração de posse (art. 563);
- Imissão na posse (arts. 538; 625; 806, § 2º; 877, § 1º, I; e 880, § 2º, I); - Arresto (arts. 154, I; e 830);
- Arrolamento de bens (arts. 301 e 740);
- Sequestro (arts. 301; 553, p.ú.; e 641, § 1º);
- Entrega de coisa (art. 701)
- Penhora e arrombamento (arts. 154, I; 523, § 3º; 829, § 1º; 831; 845; e 846);
- Nomeação de depositário (art. 838, IV)
- Avaliação (art. 870).

Ademais, vale destacar que já tramitou na Câmara de Deputados 4 (quatro) projetos de lei que reconhecem as atribuições relacionadas com a execução de mandados judiciais de natureza externa como atividade de risco (PL 330/2006, PLP 472/2009, PLP 534/2018 e PL 554/2010), bem como várias emendas por ocasião da PEC 06/2019.

Vê-se que a atividade de executores de mandados judiciais está inserida em diversas atribuições próprias do PODER DE POLÍCIA, tais como: busca e apreensões de pessoas, armas, drogas etc, separação de corpos, condução coercitiva de testemunhas, prisões, cumprimento de alvarás de soltura dentre tantas outras que colocam em risco sua vida no cumprimento de seu múnus público.



Durante o cumprimento das decisões judiciais executor de mandado judicial tem que se deslocar de forma solitária e por grandes distâncias, em estradas vicinais, de terra, sem a mínima condição de tráfego, onde os invernos rigorosos destroem as pistas de rolamento, e em muitos casos, têm seu carro (única atividade que disponibiliza veículo próprio a serviço do Estado) avariado e/ou envolvido em acidentes, em locais distantes e sem a mínima condição de segurança, não tendo como defender sua vida em caso de assaltos, agressões etc. Têm-se como exemplo os estados da região Norte e Centro-Oeste onde o cumprimento de uma única decisão judicial o executor de mandado judicial tem que percorrer mais de 600Km em estradas carroçais sem nenhuma proteção estatal, tendo que pernoitar na área onde se deu a constrição e sem saber a reação daquele está envolvido na lide.

Esse modelo de trabalho torna o Executor extremamente vulnerável às reações agressivas dos destinatários da diligência. Inclusive, mesmo com muitos casos registrados, ainda identificamos uma cifra oculta, caracterizada pela existência de muitas situações sem registro. Isso porque o Executor está submetido a uma sobrecarga de trabalho tão extenuante, que não consegue “perder tempo em uma Delegacia”. Naturalmente, o ideal é que todos os fatos sejam registrados para forçar os Tribunais a adotar as providências necessárias a fim de garantir segurança aos agentes.

Por todo exposto, evidenciado que o mister desempenhado nas atividades dos Executores de Mandados Judiciais é uma atividade eminentemente de risco, e por conseguinte, necessita de porte de arma para melhor desempenhar suas atividades laborais com maior segurança.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**



SF/19699.42721-24